



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.466, DE 2004 (Nº 1.156/2004, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o ato que renova a permissão da Fundação Charitas para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 265, de 7 de maio de 1997, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a permissão da Fundação Charitas para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### MENSAGEM Nº 1.130, DE 1997

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 265, de 7 de maio de 1997, que renova a permissão outorgada à Fundação Charitas, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 6 de outubro de 1997. – **Fernando Henrique Cardoso**

EM Nº 218/MC

Brasília, 22 de setembro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 265 de 7 de maio de 1997 pela qual renovei a permissão da Fundação Charitas, originariamente outorgada à Rádio Progresso de Monte Santo Ltda., pela Portaria MVOP nº 4, de 6 de janeiro de 1953, renovada a partir de 1º de maio de 1984, por dez anos, pela Portaria nº 177, de 21 de agosto de 1984 e transferida para a requerente pela Portaria nº 143 de 20 de julho de 1992, publicada no Diário Oficial da União de 24 seguinte, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 50710.000115/94, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Sérgio Motta**, Ministro de Estado das Comunicações.

### PORTEARIA Nº 265, DE 7 DE MAIO DE 1997

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50710.000115/94, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a permissão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, outorgada originariamente à Rádio Progresso de Monte Santo Ltda., pela Portaria MVOP nº 4, de 6 de janeiro de 1953, renovada pela Portaria nº 177, de 21 de agosto de 1984, e transferida à Fundação Charitas conforme Portaria nº 143, de 20 de julho de 1992, publicada no Diário Oficial da União de 24 seguinte.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Sérgio Motta.**

#### **PARECER CONJUR/MC Nº 134/97**

**Referência:** Processo nº 50710.000115/94.

**Origem:** Delegacia do MC no Estado de Minas Gerais.

**Interessada:** Fundação Charitas

**Assunto:** Renovação de outorga.

**Ementa:** Permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, cujo prazo teve seu termo final em 10 de maio de 1994.

Pedido apresentado tempestivamente.

Regulares a situação técnica e a vida societária.

**Conclusão:** Pelo deferimento do pedido.

1. A Fundação Charitas, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, requer a renovação do prazo de vigência de sua permissão, cujo termo final ocorreu em 1º de maio de 1994.

2. Mediante Portaria MVOP nº 4, de 6 de janeiro de 1953, foi outorgada permissão à Rádio Progresso de Monte Santo Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média local, na cidade de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais.

3. A permissão foi renovada da última vez, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 1984, conforme Portaria nº 177, de 21 de agosto de 1984, publicada no **Diário Oficial** da União de 23 seguinte, e transferida para a Fundação Charitas, pela Portaria nº 143, de 20 de julho de 1992, publicada em 24 seguinte.

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece prazos de outorga de 10 (dez) anos, para o serviço de radiodifusão sonora, e de 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33 – § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (art. 223 – § 5º).

5. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, declara:

Art. 27. “Os prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão”.

6. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anteriores ao término do respectivo prazo.

7. O prazo de vigência desta permissão teve seu termo final em 10 de maio de 1994, sendo que o pedido de renovação foi protocolizado na Delegacia do MC no Estado de Minas Gerais, em 19-1-1994, tempestivamente portanto.

8. A renovação deverá ocorrer a partir de 1º de maio de 1994.

9. A peticionária tem seu quadro direutivo aprovado pelo Decreto de nº 94.584, de 10 de julho de 1987, com a seguinte composição:

Presidente – Pe. Enoque Donizete de Oliveira

Vice-Presidente – Célio Marcos Magalhães

Diretores Administrativos Antônio de Pádua Viana

Diocéia Aparecida Moreira Franco Viana

Wilson José Parisi

10. Vale ressaltar que está tramitando o processo administrativo de apuração de Infração nº 50710.000690/94, cuja decisão não influirá no mérito da decisão a ser proferida no presente processo de renovação de outorga.

11. A emissora se encontra operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas (fls. 46).

12. É regular a situação da permissionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, consoante informação de fls. 47.

13. A outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de

---

sua renovação foi apresentado na forma devida e no prazo legal e com a documentação hábil.

14. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, desta forma, que a terminação do prazo da permissão ou a pendência da sua renovação, a curto ou longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

15. Mediante o exposto, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

16. Posteriormente, de acordo com o artigo 223, § 3º da Constituição, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, a fim de que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer "sub censura".

Brasília, 18 de março de 1997. – **Zilda Beatriz de Campos Abreu**, Assistente Jurídica.

Aprovo. Submeto ao Sr. Consultor-Jurídico.

Brasília, 18 de março de 1997. – **Adalzira França Soares de Luca**, Coordenadora de Comunicações.

#### **DESPACHO CONJUR/MC Nº 175/97**

Adoto o Parecer CONJUR/MC nº 134/97, que propôs o deferimento do pedido de renovação do prazo de vigência da outorga da Fundação Charitas, para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais. Remetam-se os autos, acompanhados das minutas dos atos próprios, à consideração do Exmo. Senhor Ministro das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

Brasília, 18 de março de 1997. – **Antônio Domingos Teixeira Bedran**, Consultor Jurídico.

*(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 15 - 12 - 2004